ublicado o presente ato em: 29/10/2018
quadro mural do edifício sede da Prefeitura
unicipal, instituído pela L.O.M. Art. 21
Ac. Mun. de Adm., Planejamento e Finanças

DECRETO N° D/4.245/2018, DE 29 DE OUTUBRO DE 2.018.

Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal a Lei Federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, e dá outras providências.

Ademir Domingos Miotto, Prefeito Municipal de Presidente Castello Branco, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições de seu cargo, na forma do artigo 111, X da Lei Orgânica Municipal, bem como, a necessidade de regulamentar a Lei Federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

Art. 1°. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal de que trata a Lei Federal n° 12.846, de 2013.

Capítulo I
DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I
Disposições gerais

Art. 2°. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6° da Lei n° 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, que se necessário poderá ser precedido de investigação preliminar com caráter sigiloso e não punitivo.

Parágrafo único. Os atos previstos como infrações administrativas e às normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei n° 12.846, de 2013, poderão ser apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental

previsto neste Decreto, desde que ainda não tenha havido a devida responsabilização da pessoa jurídica.

Art. 3º. A competência para a instauração e para o julgamento do PAR ou do procedimento de investigação preliminar é do Prefeito Municipal.

§ 1º Será necessário informar à Unidade Central de Controle Interno acerca dos processos que vierem a se instaurar com base neste Decreto.

§ 2º O controlador interno poderá em caso de omissão da autoridade competente, avocar processos por ela já instaurados, para exame de sua regularidade ou para corrigir o andamento, tendo poderes para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação.

Art. 4º. As autoridades competentes para instauração do PAR, nos termos do artigo anterior, ao tomarem ciência da possível ocorrência do ato lesivo, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirão:

I - pela abertura de investigação preliminar;

II - pela instauração direta de PAR; ou

III - pelo arquivamento da matéria.

Seção II
Da Investigação Preliminar

Art. 5º. A investigação preliminar se destina a identificar indícios de autoria e materialidade de fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Sempre que tomar conhecimento de fato que possa ser objeto de responsabilização administrativa por qualquer dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, qualquer órgão da Administração e/ou Secretário Municipai deverá encaminhar comunicação formal ao Prefeito Municipal, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 6º. A investigação preliminar será conduzida por um ou mais servidores efetivos e deverá ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo admitidas prorrogações por igual período, mediante solicitação devidamente justificada à autoridade instauradora.

Art. 7º. O servidor ou comissão responsável pela investigação preliminar poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos.

Art. 8º. Ao final da investigação preliminar, o servidor ou comissão responsável pela investigação enviará à autoridade competente as peças de informações obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios, de autoria e da materialidade de atos lesivos à Administração Pública Municipal.

Art. 9º. Recebidos os autos da investigação preliminar com o relatório conclusivo, a autoridade competente poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR.

Seção III
Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 10. A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa - PAR dar-se-á mediante portaria que deverá ser publicada no Diário Oficial dos Municípios e deverá conter:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e

IV - o prazo para conclusão do processo.

Art. 11. O PAR será conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores públicos estáveis que exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º Os atos processuais poderão ser realizados por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 12. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Art. 13. A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

III - solicitar ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

Parágrafo único. Em caso de deferimento da suspensão cautelar prevista no inciso I, o interessado poderá interpor recurso à autoridade instauradora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da decisão.

Art. 14. Instaurado o PAR, a comissão notificará a pessoa jurídica de sua abertura para acompanhar todos os atos instrutórios e para que no prazo de 10 (dez) dias possa especificar as provas que pretende produzir. Encerrada a fase instrutória a pessoa jurídica será intimidada para no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita.

§ 1° Na notificação a comissão informará à pessoa jurídica os supostos fatos ilícitos apurados.

§ 2° Do instrumento de intimação constará:

I - a identificação da pessoa jurídica e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II - a identificação do órgão ou da entidade envolvida na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;

III - a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal e as sanções cabíveis;

IV - a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita;

V - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada;

VI - a informação de que o curso do PAR prosseguirá independentemente de a pessoa jurídica se manifestar nos autos

Art. 15. As notificações e intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência por parte da pessoa jurídica mencionada no PAR, cujo prazo será contado a partir da data da cientificação oficial, nos termos da legislação em vigor.

§ 1° Serão válidas as comunicações feitas para o endereço postal ou eletrônico da pessoa jurídica informado à administração pública, sendo de exclusiva responsabilidade da pessoa jurídica manter atualizado o seu cadastro nos órgãos e entidades públicas.

§ 2° Será feita nova intimação por meio de edital publicado no Diário Oficial dos Municípios, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data, quando:

I - a pessoa jurídica não possua sede, filial ou representação no Brasil e seja desconhecida a sua representação no exterior;

II - a pessoa jurídica esteja estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível; ou

III - não tenha êxito a intimação na forma do "caput" deste artigo.

Art. 16. A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por procuradores devidamente constituídos, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

Art. 17. É vedada a retirada dos autos do local onde a comissão se encontra instalada, sendo garantida sua vista à pessoa jurídica, bem como, mediante requerimento, a obtenção de cópias, resguardadas as situações de sigilo.

Art. 18. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará o requerimento por meio de decisão fundamentada e fixará prazo razoável para a produção das que forem deferidas.

Parágrafo único. Serão motivadamente recusadas pela comissão as provas que se mostrem ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 19. Se, após a conclusão da instrução, forem juntadas aos autos provas novas, a pessoa jurídica será intimida para, querendo, apresentar alegações acerca do que foi juntado, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 20. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, que deverá abranger os seguintes aspectos:

I - descrição dos fatos apurados;

II - exame das provas produzidas;

III - apreciação dos argumentos apresentados na defesa escrita, caso esta tenha sido apresentada;

IV - manifestação conclusiva quanto à responsabilização da pessoa jurídica ou ao arquivamento do processo;

V - proposição das sanções a serem aplicadas e descrição da forma de dosimetria empregada; e

VI - indicação de eventual prática de infrações administrativas por parte de agente público, com a sugestão de encaminhamento aos órgãos competentes para apuração.

Art. 21. Após a conclusão do relatório final, a comissão deverá encaminha-lo à autoridade instauradora.

§ 1° Após o relatório final, a comissão deverá intimar a pessoa jurídica para que, querendo, apresente alegações finais à autoridade julgadora no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 22. Adotadas as providências indicadas no art. 21, a autoridade julgadora competente deverá proferir sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° A decisão da autoridade julgadora deverá ser precedida de manifestação jurídica elaborada pela Assessoria Jurídica do Município.

§ 2° Na hipótese de discordar do relatório final da comissão, a autoridade julgadora deverá fundamentar sua decisão.

§ 3° A decisão proferida pela autoridade julgadora será publicada no Diário Oficial dos Municípios e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela instauração do PAR.

§ 4° Sem prejuízo do disposto no § 3°, a pessoa jurídica deverá ser intimada da decisão proferida pela autoridade julgadora, nos termos do art. 14.

Seção IV
Do Pedido de Reconsideração

Art. 23. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação da decisão.

§ 1° A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2° A autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3° Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contados da data de publicação da nova decisão.

Capítulo II
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 24. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6° da Lei Federal n° 12.846, de 2013:

I - multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Seção II
Da Multa

Art. 25. A multa será fixada levando-se em consideração a gravidade do ato lesivo, a repercussão social da infração e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais podendo ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica, quando for possível sua estimação.

Art. 28. O valor final calculado para a multa corresponderá, no mínimo, a:

I - 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do parágrafo único do art. 24.

Art. 29. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 28; e

II - máximo 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

Art. 30. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 23.

§ 1° Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a multa documento que ateste o pagamento integral do valor da sanção imposta.

§ 2° Decorrido o prazo previsto no caput sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão que aplicou a sanção encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa do Município.

Seção III
Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 31. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, publicará às suas expensas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Seção IV
Dos Encaminhamentos Judiciais

Art. 32. As medidas judiciais relativas à cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, à promoção da publicação extraordinária da decisão sancionadora, à persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, à reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas à Procuradoria Municipal ou ao órgão de representação judicial ou equivalente das entidades lesadas.

Capítulo III
DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 33. O Município poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

Parágrafo único. O Município também poderá celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos em normas de licitações e contratos da administração pública, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas ali estabelecidas.

Art. 34. Compete à Unidade Central de Controle Interno do Município celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1° O acordo observará os termos estabelecidos no Capítulo V da Lei Federal n° 12.846, de 2013.

§ 2° Fica assegurada a participação do Ministério Público no acordo de leniência, que poderá se dar em decorrência de sua própria iniciativa, de solicitação da pessoa jurídica proponente ou de convite por parte da Unidade Central de Controle Interno do Município.

Art. 35. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento;

IV - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa; e

V - comprometer-se quanto à implementação ou à melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 1° Em todas as fases do acordo de leniência, a pessoa jurídica atuará por meio dos seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal n° 12.846, de 2013.

§ 2° A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6° do artigo 16 da Lei Federal n° 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§ 3° A proposta de acordo de leniência poderá ser apresentada até a conclusão do relatório final a ser elaborado no PAR.

§ 4° O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito à autoridade competente para sua celebração e à comissão por ela designada, ressalvada a possibilidade de a pessoa jurídica proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência

da proposta ou do seu conteúdo, desde que haja anuência daquela autoridade.

Art. 36. A proposta de acordo de leniência será escrita, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e conterá, no mínimo:

I - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II - o resumo da prática supostamente ilícita; e

III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1° A proposta de acordo de leniência será protocolada junto à Unidade Central de Controle Interno do Município, em envelope lacrado, identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal n° 12.846, de 2013" e "Confidencial".

Art. 37. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por, no mínimo, dois servidores estáveis para conduzir a negociação do acordo.

§ 1° Compete à comissão prevista no caput:

I - comunicar imediatamente à autoridade que a designou acerca do eventual risco de prescrição de processos administrativos que estejam em curso no âmbito do Poder Executivo Municipal e que envolvam os fatos objetos do acordo;

II - esclarecer a pessoa jurídica proponente acerca dos requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

III - examinar se a pessoa jurídica proponente cumpriu os requisitos elencados do art. 35 deste Decreto;

IV - propor a assinatura de memorando;

V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) o comprometimento da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

VI – a elaboração de relatório conclusivo acerca da negociação, devendo sugerir, de forma motivada, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 39 deste Decreto, quando for o caso.

§ 2° O memorando de entendimentos previsto no inciso IV do § 1° destina-se a formalizar a proposta apresentada pela pessoa jurídica e a definir os parâmetros do acordo de leniência.

§ 3° O relatório conclusivo será submetido à autoridade competente para celebrar o acordo de leniência.

Art. 38. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por uma única vez, caso presentes as circunstâncias que o exijam.

§ 1° Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

§ 2° A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação poderá rejeitá-la.

§ 3° A desistência da proposta de acordo de leniência ou a sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado;

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a Administração Pública tiver conhecimento deles por outros meios; e

III - não será divulgada, ressalvado o disposto no § 4° do art. 35.

§ 4° Durante a fase de negociação, o não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente ou da comissão designada importará na desistência da proposta.

Art. 39. Os benefícios que poderão decorrer do cumprimento do acordo de leniência pela pessoa jurídica são:

I – isentar a pessoa jurídica da publicação extraordinária da decisão condenatória;

II – isentar da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

III - redução em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 1° O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 2° Os benefícios previstos ficam condicionados ao cumprimento integral do acordo e serão concedidos na forma e na proporção em que forem pactuados entre as partes celebrantes.

§ 3º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 40. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes de que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização dos seus atos;

IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com a definição do prazo para a sua disponibilização;

VI - o compromisso da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação, quando for o caso, das demais sanções que serão afastadas ou atenuadas e o grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;

VIII - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos;

IX - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

X - o prazo e a forma de acompanhamento, pelo órgão competente nos termos do art. 34 deste Decreto, do cumprimento das condições nele estabelecidas; e

XI - as demais condições que a autoridade competente considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º O órgão competente para celebrar o acordo de leniência manterá restrito o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo.

§ 3º O acompanhamento de que trata o inciso XI é de competência da Unidade Central de Controle Interno.

Art. 41. Concluído o acompanhamento de que trata inciso XI do art. 40, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato da autoridade competente nos termos do art. 34 deste Decreto, que declarará a isenção ou cumprimento das respectivas sanções, conforme disposto no art. 39.

Art. 42. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios ali pactuados;

II - a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

III - o PAR referente aos atos e fatos objetos do acordo será retomado; e

IV - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Presidente Castello Branco, Estado de Santa Catarina, em 29 de outubro de 2.018.

Ademir Domingos Miotto
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto em 29/10/2.018, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Giovana Petkov Lago Zanella
Secretária Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças